



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-22/007/44 / 2019  
Data 10 / 01 / 2019 Fls. 910  
Rubrica: [Assinatura] 50354401

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/44/2019  
Data de autuação: 10/01/2019  
Concessionária: Águas de Juturnaíba  
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 18 de fevereiro de 2020.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009<sup>1</sup>, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 07, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 666/2019, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Por meio da carta CAJ-553/19<sup>2</sup>, a concessionária encaminhou cópia de contas dos clientes, em meio físico e digital, visando a dar cumprimento à obrigação.

### LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

<sup>2</sup> Fls. 10/879.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CASAN emitiu a Nota Técnica nº 048/2018<sup>3</sup>, apresentado breve relato dos fatos. Reporta que a concessionária encaminhou “481 (quatrocentas e oitenta e uma) faturas (lote 1), de acordo com amostragem em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, sendo dividida em 184 (cento e oitenta e quatro) do Município de Araruama (incluindo Iguaba Pequena, São Vicente), 150 (cento e cinquenta) do Município de Saquarema (incluindo Bacaxá), 147 (cento e quarenta e sete) do Município de Silva Jardim, com vencimento nos meses de abril e maio de 2018, contendo a declaração de quitação de débitos referentes ao ano base de 2018”.

No que diz respeito ao Lote 2, aponta que foram enviadas “366 (trezentas e sessenta e seis) faturas, de acordo com amostragem em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, sendo dividida em: 146 (cento e quarenta e seis) faturas do Município Araruama (incluindo Iguaba Pequena, São Vicente), contendo declaração de quitação referente a o ano de 2017, no período de março a dezembro/2018; 145 (cento e quarenta e cinco) faturas do Município de Saquarema (incluindo Bacaxá), contendo declarações de quitação referentes ao ano de 2017, no período de maio a novembro/2018; 75 (setenta e cinco) faturas do Município de Silva Jardim, contendo a declaração de quitação referente ao ano de 2017, período de março, junho a novembro/2018”.

Ainda sobre o Lote 2, acrescenta que a Concessionária informou não ter identificado em seu sistema “pagamentos de débitos anteriores no Município de Araruama nos meses de janeiro e fevereiro de 2018; no Município de Saquarema nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro/2018; e no Município de Silva Jardim nos meses de janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2018”.

Conclui atestando que “a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018 e a amostragem em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985”.

Os autos foram então remetidos à CAPET<sup>4</sup> que verifica que a Concessionária encaminhou um total de 848 faturas, distribuídas da seguinte forma:

“• 482 faturas pertencentes ao Lote 1, com vencimento em abril e maio de 2019, referindo-se ao exercício de 2018;

<sup>3</sup> Fls. 881.

<sup>4</sup> Fls. 891.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

• 366 faturas referentes ao Lote 2, com vencimento entre abril de 2018 e janeiro de 2019, referindo-se ao exercício de 2017’.

Aponta que “o quantitativo solicitado atende aos pressupostos da norma ABNT NBR nº 5426” e que “todos os artigos da Lei Federal 12.007/2019 e IN 71/2018 foram atendidos”.

Instada a se manifestar a Concessionária Águas de Juturnaíba<sup>5</sup> reporta-se aos pareceres das câmaras técnicas da AGENERSA e pugna pela declaração de cumprimento do comando legal.

A Procuradoria da AGENERSA<sup>6</sup> verifica que a Concessionária “protocolou unto a esta AGENERSA a documentação referente ao que foi determinado na Lei e Instrução Normativa em comento” e que “conforme análise das câmaras técnicas desta Agência, conclui-se que as faturas atenderam aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 5426, na IN 71/2018 e na Lei 12.007/209” e “opina por considerar que a Concessionária tem cumprido satisfatoriamente as obrigações a ela impostas pela normas supramencionadas”.

Foi assinado prazo para a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentar razões finais.

É o Relatório.

  
**Luigi Troisi**

**Conselheiro Relator**

<sup>5</sup> Fls. 897.

<sup>6</sup> Fls. 898/899.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço Público Estadual  
Processo nº E-22/007/44/2019  
Data 10 / 01 / 2019 Fls. 913  
Rubrica: 50354701

Processo nº : E-22/007/44/2019  
Data de autuação: 10/01/2019  
Concessionária: Águas de Juturnaíba  
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 18 de fevereiro de 2020.

### VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009<sup>1</sup>, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Por via da carta CAJ-553/19<sup>2</sup>, a Concessionária encaminhou cópia de contas dos clientes, em meio físico e digital, visando a dar cumprimento à obrigação.

#### 1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

2 Fls. 10/879:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CASAN emitiu Nota Técnica nº 058/2018<sup>3</sup>, onde faz breve relato dos fatos e “*atesta que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018 e a amostragem em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985*”.

Os autos foram então remetidos à CAPET<sup>4</sup> que aponta que “*o quantitativo solicitado atende aos pressupostos da norma ABNT NBR nº 5426*” e que “*todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 e IN 71/2018 foram atendidos*”.

Instada a se manifestar a Concessionária Águas de Juturnaíba<sup>5</sup> reporta-se aos pareceres das câmaras técnicas da AGENERSA e pugna pela declaração de cumprimento do comando legal.

A Procuradoria da AGENERSA<sup>6</sup>, faz breve relato dos fatos constantes do processo, sustentando que “*conforme análise das câmaras técnicas desta Agência, conclui-se que as faturas atenderam aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 5426, na IN 71/2018 e na Lei 12.007/209*” e “*opina por considerar que a Concessionária tem cumprido satisfatoriamente as obrigações a ela impostas pela normas supramencionadas*.”

Em sede de razões finais, a Concessionária retoma os argumentos já apresentados.

Compulsando os autos, com base nos pareceres das Câmaras Técnicas da AGENERSA, constato que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou faturas em número condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, conforme determinado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2132/2014, e IN 71/2018 como segue:

- (i) Lote 1 – 482 faturas com vencimento em abril e maio de 2019, referentes a todos os municípios da área da Concessão, dando quitação ao exercício de 2018;
- (ii) Lote 2 – 366 faturas com vencimento entre abril de 2019 e janeiro de 2019, dando quitação a exercícios anteriores a 2018;

3 Fls. 881/883.

4 Fls. 891.

5 Fls. 897.

6 Fls. 898/899.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Dessa forma, conforme apontado pelo órgãos técnicos da AGENERSA, entendo pelo cumprimento da obrigação objeto do presente processo e proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2132/2014 e na IN 71/2018 em relação ao ano de 2019.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.



**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-22/007/44/2019  
Data 30/01/2019 Fls. 916  
Rubrica: 50354401

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4071

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/44/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Lei Federal no 12.007/2009, no art. 2º da Deliberação AGENERSA no 2132/2014 e na IN 71/2018 em relação ao ano de 2019.
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

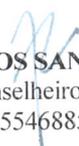
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Presidente - Relator  
ID 44299605

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Vogal

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885